

a) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), na forma do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (superior a 90 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

b) R\$-500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não recolhimento ao Caixa Único do Município dos recursos arrecadados a título de ISS, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 52, §5º, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 25.904, DE 18/11/2014

Processo nº 320052010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Marcelo de Souza Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 177 a 179 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, exercício de 2010, pela ausência de processo licitatório para as despesas realizadas com o credor Lima Aguiar Comércio Ltda. (R\$-82.462,67), devendo o Sr. Marcelo de Souza Silva, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de processo licitatório tendo como credor Lima Aguiar Comércio Ltda. (R\$-82.462,67), na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM.

ACÓRDÃO Nº 25.905, DE 18/11/2014

Processo nº 602012006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Prainha

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Nicolau João Brito Saraty

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Prainha. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 63 a 65 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Prainha, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Nicolau João Brito Saraty, que deverá recolher aos cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigidas, as seguintes quantias:

1) R\$-59.310,83 (cinquenta e nove mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos), referente ao agente ordenador originado por diferença no saldo do exercício anterior;

2) R\$-26.452,42 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), relativa a despesas não comprovadas;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.907, DE 18/11/2014

Processo nº 013992007-00

Origem: Fundação Cultural do Município de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: João Francisco Sousa da Silva

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Cultural do Município de Abaetetuba. Exercício de 2007. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após os recolhimentos determinados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 91 a 94 dos autos.

Decisão:

I - Considerar regulares, com ressalva, as contas da Fundação Cultural do Município de Abaetetuba, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. João Francisco Sousa da Silva, sem prejuízo do recolhimento das seguintes multas:

1) R\$-300,00 (trezentos reais), pela ausência do Balanço Geral, em afronta aos Arts. 109 e 110, da Lei Federal nº 4.320/64 e Art. 30, Inciso II, Alínea "b", da Lei Complementar nº 25/94 - LOTCM/PA;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não recolhimento ao INSS das contribuições consignadas (R\$-19.962,01) e pela incorreta

apropriação de Encargos Patronais, inobservando o Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Expedir em favor do referido Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-641.947,21 (seiscentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), após o recolhimento das multas.

ACÓRDÃO Nº 25.939, DE 25/11/2014

Processo nº 1110022008-00

Origem: Câmara Municipal de Breu Branco

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008

Responsável: Raimundo Perreira do Nascimento

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Breu Branco. Prestação de Contas. Exercício 2008. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres e do RGF do 1º semestre. Aprovação com Ressalva. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Breu Branco, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Raimundo Pereira do Nascimento, impondo-se a ressalva, face a remessa intempestiva;

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.I - Ao FUMREAP/TCM (Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, 29.12. 2009):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, III e IV, do RI/TCM/PA.

III - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.649.111,43 (hum milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e onze reais e quarenta e três centavos), onde se inclui o valor R\$ 223,99 (duzentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos) de saldo para o exercício seguinte.

IV - DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal

ACÓRDÃO Nº 25.941, DE 25/11/2014

Processo nº 503982011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011

Responsável: Josué Francisco da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de contas. Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 240 a 243 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Josué Francisco da Silva, pela ausência de processos licitatórios para os credores: Posto Joelma Ltda. (combustível - R\$-369.664,50); Japonês do Asfalto Ltda. (obras - R\$-352.000,00); M. M. Lobato Comércio e Representação Ltda.(medicamentos/material hospitalar - R\$-234.447,63); CONTEL - Construção e Eletricidade Ltda. (reforma e ampliação - R\$-117.478,44); Comercial Alinutri Ltda. (locação de veículo - R\$-75.600,00);

II - Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.000,00 (três mil reais), pela remessa fora do prazo do 1º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, III, do RI/TCM/PA;

2) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.987, DE 09/12/2014

Processo nº 173982011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bragança

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsáveis: Francisco Paulo de Araújo (01.01 a 21.12.2011) e Gilberto Nascimento Oliveira (22.12 a 31.12.2011)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Bragança. Exercício de 2011. Ordenador: Francisco Paulo de Araújo (01/01 a 21/12/11). Pela não aprovação das contas. Multas. Ordenador: Gilberto Nascimento Oliveira (22/12 a 31/11). Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 177 a 179 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde

de Bragança, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Paulo de Araújo (período de 01/01 a 21/12/2011), que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do Art. 284, II, do RI/TCM/PA;

2) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas sem o devido processo licitatório, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

II - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bragança, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Gilberto Nascimento Oliveira (período de 22/12 a 31/12/2011), devendo ser expedido em seu favor, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-171.821,36 (cento e setenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos);

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.988, DE 09/12/2014

Processo nº 1352042008-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Curuá

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Adriana Pereira da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Curuá. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 74 a 76 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Curuá, exercício financeiro de 2008, devendo a responsável Sra. Adriana Pereira da Silva, recolher aos cofres do Município, devidamente corrigida, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$-203.867,19 (duzentos e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), lançada à conta Agente Ordenador;

II - Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesas, recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), pela remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre fora do prazo, nos termos do Art. 284, III, do RI/TCM, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 25.992, DE 11/12/2014

Processo nº 920012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Assunto: Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2009

Responsável: Joaquim Nogueira Neto

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2009. Remessa intempestiva dos RREO's. Saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Aprovação com Ressalvas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Joaquim Nogueira Neto, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva dos RREO's do 1º e 5º bimestres e do saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar no exercício, contrariando o Art. 1º, §1º, da LRF.

II - MULTAR o Ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP(Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva dos RREO's do 1º e 5º bimestres, nos termos do Art. 284, I e II, do RI/TCM/PA, e pelo saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar no exercício(contrariando o Art. 1º, §1º, da LRF), com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.

III - EXPEDIR o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 45.459.854,12 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), onde se inclui o valor de R\$ 116.839,90 (cento e dezesseis mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento da multa do item II.

IV - DAR ciência ao Poder Legislativo Municipal